

Homologado em 3/11/2022, DODF nº 208, de 7/11/2022, p. 6.

PARECER Nº 187/2022-CEDF

Processo nº: 00080-00168723/2022-31

Interessado: **Ericles de Sousa Pereira**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Ericles de Sousa Pereira, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, e dá outras providências.

## **I – HISTÓRICO**

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 20 de julho de 2022, de interesse de Ericles de Sousa Pereira, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

## **II - ANÁLISE**

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

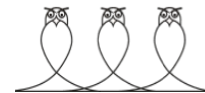
Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade Educação a Distância, até 31 de dezembro de 2019, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser atuado em 2019;

Sendo assim, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, ao deliberar pelo indeferimento do pleito de credenciamento, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

Contudo, a instituição não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

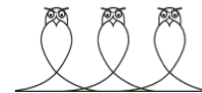
Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

É claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente, ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020- CEDF, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

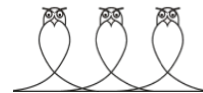
§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

Ressalta-se que a equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando N° 57/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 20 de julho de 2022, que, em relação ao aluno Ericles de Sousa Pereira, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificou a seguinte documentação:

- a) Requerimento de matrícula em favor de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA**, datado de 11/05/2012 (Id. [91590888](#));
- b) cópias da identificação do estudante RG, cópia do CPF, cópia do Título de Eleitor, cópia do Certificado de Dispensa da Incorporação - Ministério da Defesa, cópia da Certidão de Nascimento, comprovante de residência e exame de sangue em nome de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA** (Id. [91590888](#));
- c) cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental - Anos Finais, do Centro de Ensino Fundamental 25 de Ceilândia, em nome de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA** (Id. [91590888](#));
- d) Ficha Individual do Aluno Módulo I - UNI, em favor de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA** (Id. [91591036](#));
- e) Ficha Individual do Aluno Módulo II - UNI, em favor de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA** (Id. [91591036](#));
- f) Ficha Individual do Aluno Módulo III - UNI, em favor de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA** (Id. [91591036](#));
- g) cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio - EJA, de 17/05/2021 pela UNI, em favor de **ERICLES DE SOUSA PEREIRA**, assinada e carimbada pelo vice-diretor Francisco E. Vasconcelos e pela secretária escolar Jackeline Sousa da Silveira no período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. [91591165](#));

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e



as que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar do interessado, especialmente do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que este não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra matriculado na Educação Superior.

Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito do estudante à validação de seu percurso escolar, em caráter excepcional, especificamente quanto à conclusão do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Ericles de Sousa Pereira, relativo à conclusão do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, no ano de 2020, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10;

b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;

c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”- CEDF, Brasília, 11 de outubro de 2022.

**LINDAURA ALVES ROCHA**  
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN  
em 11/10/2022.

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas  
do Conselho de Educação do Distrito Federal